

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 5.435/2019

(Apensado 5.607/2019)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do CentroOeste - FCO, e dá outras providências”.

#### I – RELATÓRIO

A proposta e seu apêndice buscam alterar a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regula a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO. A iniciativa principal restringe o uso dos recursos do FNO aos setores de agricultura familiar, agricultura de baixo carbono, agropecuária, pesca e aquicultura, florestal e agroindustrial. Já a proposta apensada destina a maior parte dos recursos do fundo a projetos sustentáveis de desenvolvimento que estejam em conformidade com as práticas ambientais.

O FNO, estabelecido na Constituição Federal (artigo 159, inciso I, alínea "c" e artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), foi regulamentado pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989. Operado pelo Banco da Amazônia, o FNO é um instrumento de política pública federal destinado a promover o desenvolvimento econômico e social da região Norte. Ele realiza programas de



\* C D 2 3 8 7 9 5 9 6 4 5 0 0 \*

financiamento para os setores produtivos, alinhados ao plano regional de desenvolvimento, visando reduzir a pobreza e as desigualdades.

O substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura desta casa enuncia que o FNO deverá observar um mínimo de recursos para aplicação em empreendimentos rurais e agroindustriais que promovam conservação e uso sustentável de recursos naturais no bioma Amazônia. Na antiga Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia, o substitutivo da CAPADR ao principal e apensado fora aprovado. Agora, vem à CFT para análise de compatibilidade orçamentária, a qual, concluída, será enviada para a CCJC.

É o relatório. Ao voto.

## II – VOTO

Como bem se sabe, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, neste caso apenas a apreciação do projeto quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, quando houver aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, conforme o art. 32, X, alínea “h” e art. 53, II, do Regimento Interno, além de Norma Interna da CFT, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

Esta norma, em seu art. 1º, § 1º, alínea “a”, define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”. Efetuados estes esclarecimentos quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira de projetos legislativos, em nossa cognição, constata-se que não existem dispositivos na proposta que ocasionem redução de receita ou aumento de despesa.

Por essas razões, vota-se pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabendo pronunciamento quanto à compatibilidade orçamentária do Projeto de Lei N° 5.435/2019 e o PL 5.607/2019,



\* C D 2 3 8 7 9 5 9 6 4 5 0 0 \*

apensado, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2023

Deputado SIDNEY LEITE

Relator

Apresentação: 11/12/2023 12:48:02.187 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5435/2019

PRL n.1



\* C D 2 2 3 8 7 9 5 9 6 4 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238795964500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite